



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.556 - RJ (2016/0025172-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **LUCIANO BONFIM FERREIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **ANDRÉA GONÇALVES FERRY E OUTRO(S)**
RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

HOMICÍDIO QUALIFICADO (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS DELITUOSOS, REPETIÇÃO DE ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL, REPERCUSSÃO SOCIAL DO CRIME E OUTRAS SUPOSIÇÕES (MERAS CONJECTURAS). ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (MENÇÃO GENÉRICA DOS PRESSUPOSTOS). DECRETO (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). COAÇÃO (ILEGALIDADE). REVOGAÇÃO (CASO). RECURSO EM *HABEAS CORPUS* (PROVIMENTO).

1. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção não justifica a prisão.

3. A gravidade genérica do delito, a repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal e a repercussão social dos fatos, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar, geram constrangimento ilegal.

4. Ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e domicílio no distrito da culpa, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o recorrente responder à ação penal em liberdade.

5. Recurso provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.556 - RJ (2016/0025172-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : LUCIANO BONFIM FERREIRA (PRESO)

**ADVOGADOS : ANDRÉA GONÇALVES FERRY E OUTRO(S)
RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (RELATOR):

Foi o presente recurso ordinário interposto por LUCIANO BONFIM FERREIRA – preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na ação originária, "após procurarem de forma tímida invadir a prova respectiva, dizendo não ter sido o paciente o autor da infração, [os impetrantes] criticam o decreto prisional respectivo, taxando-o de desfundamentado, eis que escorado, unicamente, na gravidade em abstrato do fato, acrescentando que o paciente possui residência fixa e atividade laborativa lícita, local inclusive em que foi preso, não estando presentes os requisitos do artigo 312 e seguintes do CPP, podendo, subsidiariamente, a prisão ser substituída por medidas cautelares diversas" (e-STJ fl. 21).

A Corte estadual, contudo, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 61/62):

HABEAS CORPUS - CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - EXAME DA PROVA - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - GRAVIDADE EM CONCRETO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA

Não mais se controverte que o habeas não é a via própria para o enfrentamento e valoração da prova ou dos elementos de informação colhidos no curso da fase investigatória. Para a deflagração da ação penal, se mostra suficiente à presença de prova da materialidade da infração e de indícios de autoria, requisitos incontestáveis no caso presente, certo que o paciente foi reconhecido por duas testemunhas presenciais, devendo a valoração deste tipo de prova ser feita no curso da instrução, no primeiro momento do procedimento bifásico pelo juiz presidente, e, se for o caso, na segunda fase, pelos jurados, juízes naturais dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes dolosos contra a vida.

De outro giro, ainda que não se discuta que a prisão cautelar, aquela determinada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida de exceção que somente deve ser decretada ou mantida quando evidenciada a sua necessidade, sendo indispensável que esteja escorada em elementos concretos que ensejem a sua adoção, não satisfazendo esta exigência constitucional a simples referência à gravidade em abstrato do fato, nada impede que seja decretada em razão da gravidade em concreto da imputação respectiva. De efeito, quando a narrativa concreta do evento indicia a periculosidade do agente, a prisão pode ser fundamentada em razão da gravidade em concreto do fato. No caso presente, restando caracterizados os requisitos da prisão cautelar, a decisão do juízo a quo que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, configurando-se em concreto a periculosidade do agente, mormente pela dinâmica do evento, tudo escorado em elementos de informação colhidos na fase investigatória. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa reafirma as alegações originárias, pedindo, liminarmente, que o acusado aguarde em liberdade o julgamento final deste writ e, no mérito, a revogação do decreto de custódia preventiva, ou a substituição da prisão por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 106/117).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 288/290).

Prestadas informações pela autoridade coatora, opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do reclamo (e-STJ fls. 300/317 e 323/326, respectivamente).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.556 - RJ (2016/0025172-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (RELATOR):

Cuida-se de caso em que, ao receber a denúncia oferecida contra LUCIANO BONFIM FERREIRA, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itatiaia/RJ decretou-lhe a prisão preventiva, em decisão de seguintes termos (e-STJ fls. 303/304):

[...] Em conformidade com o art. 302 e com o art. 310 c/c art 282 incisos I e II todos do Código de Processo Penal verifica-se que existem indícios de autoria atribuída ao indiciado e da materialidade delitiva do ilícito em apuração, conforme se depreende dos depoimentos prestados pelas testemunhas as fls 07/14 apontando o denunciado como autor do fato, além de retrato falado do acusado, fls 26/27.

Ainda houve reconhecimento fotográfico (imagens de fls. 32/34) positivo de testemunha apontando o acusado coma autor do delito, fls.35.

Presentes também indícios de materialidade diante de laudo de exame de local, fls. 43/48; auto de exame cadavérico de fls. 48/50.

Existentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, quais sejam:

*1) o **periculum libertatis**, consubstanciado na necessidade da prisão preventiva, por ora, para garantir a ordem pública, instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista que o **ilícito perpetrado pelo acusado é grave, sendo, inclusive crime hediondo por ceifar a vida, bem fundamental; para evitar que o acusado evada de cumprir eventual condenação, e que prejudique o célere e normal prosseguimento do feito, pois há fortes indícios de que o acusado não colabore com este Juízo para o devido trâmite processual.***

*Com efeito, conforme narrado na denúncia o **modus operandi** do agente demonstra claramente que este é uma pessoa perigosa e deve ser retirado cautelarmente do convívio social protegendo a sociedade e o impedindo de continuar a cometer delitos.*

*Por fim, é evidente o clamor social provocado pelo crime, que ocorreu durante o **Encontro Internacional de Motociclistas de Penedo, tendo enorme repercussão na mídia, devendo-se garantir a credibilidade da justiça.***

Nestes mesmos termos, Fernando Capez assevera que "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brutalidade do delito provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional de tal forma que, havendo fumus boni iuris, não convém aguardar-se até o trânsito em julgado para só então prender o indivíduo."

2) o fumus commissi delict, eis que há depoimento de várias testemunhas de que o réu seria o autor do delito descrito na exordial, havendo inclusive reconhecimento fotográfico do acusado de fls. 35.

Diante deste quadro, resta evidenciado que, neste caso inaplicável medidas cautelares alternativamente à prisão do denunciado.

Assim, peto exposto. DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de LUCIANO BONFIM FERREIRA para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, com fulcro no art. 312 do CPP. [...] (negritos acrescentados)

Irresignada com o decreto prisional, a defesa, junto com a resposta à acusação, requereu a liberdade provisória do acusado, pedido que foi indeferido (e-STJ fls. 310/313).

Em seguida, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal local. A ordem foi denegada, sob os seguintes argumentos (e-STJ fls. 68/76):

[...] Inicialmente, destaco que a via estreita do habeas não é a própria para o exame da prova da autoria, o que deve ser apurado no curso da instrução, tratando-se de questão pacificada nos Tribunais. [...]

O que se exige para a deflagração da ação penal, bem como para que seja decretada a prisão preventiva do agente, é que exista prova da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria.

A materialidade não se controverte. Não há dúvida da ocorrência de um crime de homicídio.

Com relação aos indícios de autoria, duas testemunhas, quando ouvidas na fase investigatória, reconheceram o paciente como sendo o autor da infração, que teria ocorrido por motivos banais. [...]

Superada tal questão, no exame do mérito deste writ, quando se combate a necessidade da medida excepcional, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem.

Pelo que se vê da imputação vestibular, mormente a narrativa em concreto do fato, tudo considerado o que foi informado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade indicada como coatora, penso que a prisão cautelar se faz necessária.

Não desconheço que a prisão preventiva é medida excepcional, tendo o impetrante rotulado a decisão do juízo a quo como desprovida de fundamentação, como também alega que não estão presentes os requisitos de perigo que justificam o cerceamento cautelar de sua liberdade individual.

A meu sentir, a decisão atacada não pode ser taxada de desprovida de fundamentação, porque se escorou, basicamente, na gravidade em concreto do fato, com grande repercussão na ordem jurídica e na pequena cidade interiorana. [...]

No caso presente, ao contrário do que foi sustentado pelo impetrante, a prisão foi decretada com base na gravidade em concreto do crime praticado, tudo a indiciar a periculosidade do agente, tendo efetuado disparos contra a vítima por motivação banal, tudo de acordo com o que foi dito pelas testemunhas ouvidas na fase investigatória. [...]

No caso concreto, a dinâmica fática, o modus operandi, indiciam a periculosidade do agente. Ressalte-se, por oportuno, mais uma vez, que nesta análise deve ser verificada a descrição fática efetuada na denúncia, sempre na idéia de que, se verdadeiro o que foi ali consignado, o que será avaliado no curso da instrução, a medida excepcional se justifica. [...]

*Por derradeiro, assevero que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, como já transcrito acima, é no sentido de que **eventual primariedade e bons antecedentes do paciente, o exercício de atividade laborativa lícita, por si sós, não impedem o decreto cautelar.** [...]* (grifos nossos)

Cumpre-se verificar se, de fato, falta fundamentação ao cárcere preventivo, como aduz o presente recurso ordinário.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se, ainda, que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Quer-me parecer, no entanto, de nenhuma sustentabilidade os fundamentos locais para a preventiva.

Além da prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva, valeu-se o decreto preventivo de argumentos genéricos, ao defender que "*o ilícito perpetrado pelo acusado é grave, sendo, inclusive crime hediondo por ceifar a vida, bem fundamental*" e que a prisão seria necessária para se "*evitar que o acusado evada de cumprir eventual condenação, e que prejudique o célere e normal prosseguimento do feito, pois há fortes indícios de que o acusado não colabore com este Juízo para o devido trâmite processual*" (e-STJ fl. 303).

Vale dizer, a decisão apenas tratou de se referir a elementos característicos do próprio tipo penal, assim como a elementos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal. No entanto, a descrição da própria tipificação penal não determina, por si só, o cárcere provisório. Da mesma forma, a mera transcrição dos requisitos constantes do art. 312 não pode ser embasadora da segregação cautelar, sem que seja apontada alguma característica própria do caso em comento que legitime a prisão preventiva.

A propósito, assim se manifestou o *Parquet* Federal:

[...] ... embora tenham sido feitas menções à necessidade da custódia para garantia de ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, é evidente que estas não passaram de remissões genéricas aos requisitos do art. 312 do CPP.

Com efeito, a decisão até afirma que a periculosidade do acusado pode ser extraída do modus operandi do delito, sem especificar, contudo, as circunstâncias fáticas que distinguem o fato concreto. Da mesma forma, aduz que há indícios de que o acusado não colabora com o juízo, novamente sem indicar os fatos concretos que conduziram a essa conclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, da maneira como foi desenvolvida, a fundamentação poderia ser aplicada indistintamente a qualquer acusado do crime de homicídio para justificar sua prisão cautelar, o que não é admissível. [...] (negritos impostos)(e-STJ fl. 325)

Ora, não justifica a prisão o discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção.

Em caso semelhante, já concluí, à vista de um homicídio qualificado, que "*a gravidade genérica do delito, a repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal e a repercussão social dos fatos, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, geram constrangimento ilegal*" (RHC-47.127/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 3/8/2015).

Colhem-se, também, estes precedentes do Superior Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

IV - No caso, o decreto prisional está fundado na gravidade abstrata do delito e na ausência de comprovação de residência fixa e de trabalho lícito, em patente desconformidade com a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. (Precedentes).

V - Impossibilidade de complementação pelos Tribunais da fundamentação do decreto de custódia cautelar, a qual lhe deve ser contemporânea.

VI - Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem de ofício. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (Quinta Turma, HC-335.676/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 02/02/2016, DJe de 15/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] **HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. [...] PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS, NA HEDIONDEZ DO DELITO, NA REPERCUSSÃO DOS FATOS E EM OUTRAS SUPOSIÇÕES. MERAS CONJECTURAS. MENÇÃO GENÉRICA AOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.

2. *Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade genérica dos fatos denunciados, na hediondez do delito, na repercussão social dos fatos e em meras conjecturas acerca da possibilidade de que, solto, o acusado viesse a atrapalhar a instrução criminal, evadir-se do distrito da culpa, ameaçar a vítima e testemunhas ou mesmo voltar a delinquir, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.*

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

4. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sem prejuízo de nova prisão cautelar ser decretada se apresentados elementos concretos para tanto. (Quinta Turma, HC-262.546/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 25/6/2013, DJe de 01/8/2013)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em preventiva, apenas apontou genericamente a presença dos vetores contidos na lei de regência, sem justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade. Muito embora haja o magistrado particularizado algumas das circunstâncias concretas que permearam o fato delituoso, não demonstrou, com base em motivos idôneos, a necessidade de mantê-lo segregado ao longo da instrução criminal. Os elementos apresentados são inerentes ao tipo do crime de homicídio e não se prestam a suportar prisão dessa natureza.

3. Ordem concedida para confirmar os efeitos da liminar e cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. (Sexta Turma, HC-321.145/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 9/6/2015, DJe de 31/8/2015)

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Ou seja, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou a existência de organização criminosa, que necessite ser urgentemente desarticulada, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

Afirmações genéricas e abstratas, com referência a elementos inerentes ao próprio tipo penal supostamente violado e à repercussão social dos fatos não são bastantes para justificar a custódia preventiva, caso não haja o apontamento de algum elemento concreto que o fundamente. Mais ainda quando o recorrente guarda condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita. A esse respeito, confira-se a orientação da Quinta Turma desta Corte:

[...] 6. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. [...] (HC-330.532/SP, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 01/12/2015, DJe 11/12/2015).

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **dou provimento** ao recurso, para determinar a soltura de LUCIANO BONFIM FERREIRA, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade, bem como de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes do referido art. 319 pelo Juízo local.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0025172-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 67.556 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043826020158190081 00675439320158190000 675439320158190000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO BONFIM FERREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : ANDRÉA GONÇALVES FERRY E OUTRO(S)

RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.